

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão Permanente Liquidatária
de Responsabilidades

Decreto n.º 13:353

Tendo a prática mostrado que a adopção na escrita do material de alguns depósitos navais do livro modelo A do actual regulamento de administração de Fazenda Naval não satisfaz cabalmente ao fim em vista;

Considerando o resultado da experiência feita com êxito no depósito da Direcção das Construções Navais:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É adicionado ao artigo 9.º do decreto n.º 764, de 17 de Agosto de 1914 um novo parágrafo, assim concebido:

§ 5.º As estações designadas no § 3.º é permitida, se assim convier, a substituição do livro modelo A do regulamento de administração de Fazenda Naval por folhas soltas de idêntico modelo, a encadernar no fim de cada ano económico. Tais folhas serão, antes de iniciada a escrita em cada uma, rubricadas pelos presidentes dos respectivos conselhos administrativos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Jaime Afreixo*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:354

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, a Intendência do Arsenal da Marinha, pela Direcção dos Depósitos de Marinha, entregou no Banco de Portugal a quantia de 20.275\$36, proveniente de artigos de material cedidos a diversas estações officiais.

Sendo porém indispensável, para regularidade dos serviços da marinha, que a sua substituição se faça com a possível brevidade, carecendo-se portanto da referida importância, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 20.275\$36, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 9.º, do orçamento da despesa ordinária deste último Ministério para o corrente ano económico de 1926-1927.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam exe-

tar. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Instituto Geográfico e Cadastral

Decreto n.º 13:355

Convindo fixar desde já o adicional referido na base XIII anexa ao decreto com força de lei n.º 11:859, de 2 de Julho de 1926, a fim de habilitar as repartições de finanças a procederem ao seu lançamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições e tendo em vista o disposto no artigo 1.º do citado decreto, hei por bem decretar para valer como lei:

Artigo 1.º É fixado em 6 por cento o adicional sobre a contribuição predial rústica cujo produto se destina à organização do cadastro geométrico da propriedade rústica.

Art. 2.º O produto da importância deste adicional deve entrar como receita do Estado e ser descrita no orçamento da receita e na despesa inscrever-se há a dotação precisa para os serviços cadastrais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Indústrias

Decreto n.º 13:356

Tendo sido extinto o Ministério do Trabalho, por decreto n.º 11:267, de 25 de Novembro de 1925, publicado no *Diário do Governo* n.º 255, 1.ª série, da mesma data, e tendo sido integrado no quadro privativo das Direcções Gerais das Indústrias e de Minas e Serviços Geológicos, por virtude do disposto no artigo 34.º do mesmo decreto, parte do pessoal menor do quadro privativo daquele Ministério, na qual se encontram dois correios que serviam no gabinete ministerial;

Não havendo necessidade de continuarem pertencendo ao referido quadro daquelas Direcções Gerais aqueles funcionários com a categoria de correios;

Tendo em atenção o disposto no decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922, publicado no *Diário do Governo* n.º 230, 1.ª série, da mesma data; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos no quadro do pessoal priva-